

**FACULDADE DE SÃO LOURENÇO**  
**CURSO DE DIREITO**

**GABRIELLA VARELA DA SILVA**

**A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

**São Lourenço**

**2020**

GABRIELLA VARELA DA SILVA

**A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Gabriella Varela da Silva como requisito para a obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da FACULDADE DE SÃO LOURENÇO. Orientador: Professor Esp. Rony Amaral Mateus.

São Lourenço

2020

# A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Gabriella Varela da Silva<sup>1</sup>

Rony Amaral Mateus<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo versa sobre o tema a eficácia da aplicabilidade do acordo de não persecução penal, instituto agora regulamentado pelo Código de Processo penal, que anteriormente por ser editado em resoluções sofria questionamentos acerca de sua (in) constitucionalidade. Este assunto que foi e será objeto de estudo por muitos, por se tratar de elemento polêmico do Direito, pois faz parte da Justiça Negocial Penal, que é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo já existindo institutos como transação penal, colaboração premiada, todavia, no acordo de não persecução penal há uma liberdade maior das partes, investigado e ministério público, em realizar um acordo. Esta matéria é um instituto de suma importância e devido a esta particularidade causará diversas dúvidas quanto a sua aplicabilidade, logo este artigo abordará definições de alguns temas que poderão servir de estudos aos operadores do Direito, bem como soluções de algumas destas problemáticas.

**Palavras-chave:** Justiça Penal Consensual. Plea Bargain. Acordo de Não Persecução Penal. Aplicabilidade. Pacote Anticrime.

**Abstract:** This article deals with the theme of the effectiveness of the applicability of the non-criminal prosecution agreement, an institute now regulated by the Code of Criminal Procedure, which previously for being edited in resolutions suffered questions about its (in) constitutionality. This subject, which has been and will be the object of study by many, as it is a controversial element of the Law, as it is part of the Criminal Negotial Justice, which is a novelty in the Brazilian legal system, even though there are already institutes such as criminal transaction, winning collaboration, however, in the non-criminal prosecution agreement there is greater freedom for the parties, investigated and prosecutors, to make an agreement. This matter is an extremely important institute and due to this particularity, it will cause several doubts as to its applicability, so this article will address definitions of some themes that may serve as studies for legal operators, as well as solutions to some of these problems.

**Keywords:** Consensual Criminal Justice. Plea Bargain. Non-Persecution Agreement. Applicability. Anti-crime package.

---

1 Aluna do Curso de Direito da Faculdade de São Lourenço/MG

2 Docente da Faculdade de São Lourenço/MG.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo se justifica por seu tema ser altamente relevante e atual em razão de que, em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada, bem como em 23 de janeiro entrou em vigor, a Lei n.º 13.964 de 2019. Legislação esta que trouxe mudanças significativas no direito material e formal penal.

A seguir colaciona-se a justificativa apontada no Projeto de Lei pelo ex Ministro Sérgio Moro para esta alteração:

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.

No entanto, a atualidade do tema estudado não reside somente na peculiaridade da justificativa apresentada pelo então Ministro de Estado, mas sim na polêmica que envolve o artigo 28-A do Código de Processo Penal, considerando que esse instituto retira do Estado o *jus puniendi*. Ademais, tal fato torna-se ainda mais questionável, na medida em que não há aplicação de pena privativa de liberdade.

Insta salientar, ainda, que referido instituto já era utilizado anteriormente, regulamentado por meio de resolução, porém passou a ser previsto no Código de Processo Penal em virtude da reforma promovida pelo Pacote Anticrime. Assim sendo, importante colacionar-se a justificativa do dispositivo em comento:

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099

permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves. Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado, pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença.

A pesquisa apontará desde a origem internacional do acordo de não persecução penal, como era instituído no Brasil antes da lei federal, até mesmo como foi trazido, em 2019, pelo sistema brasileiro de lei, o popularmente Pacote Anticrime. Assim como, mais notadamente, demonstrar posicionamentos acerca desta medida despenalizadora. Tendo como finalidade analisar a eficácia da aplicabilidade do ANPP no Direito brasileiro.

Desta maneira, espera-se contribuir com o tema trazendo clareza e conhecimento aos acadêmicos de direito e operadores do Direito, como também analisar a matéria de acordo de não persecução com a disposição de provocar mais discussões, destarte trazer mais conteúdo deste instituto.

## **II – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO**

O afamado Pacote Anticrime foi apresentando pelo ex Ministro da Justiça e Segurança, Sérgio Moro, provocando alterações em 14 leis: o Código Penal; o Código de Processo Penal; a Lei do Crimes Hediondos (Lei nº8.072/90); a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13); o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03); a Lei de Drogas (11.343/06); a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº9.613/98); a Lei de Interceptações Telefônicas (Lei nº 9296/06); a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84); a Lei do Disque Denúncia (Lei nº 13.608/18); a Lei nº 11.671/08, que trata dos Estabelecimentos Penais de Segurança Máxima; a Lei nº 12.037/09, que trata da Identificação Criminal; a Lei nº

12.694/12, que trata do Julgamento Colegiado em Primeiro Grau; a Lei 8.038/90 que trata sobre processos de competência originária do STF e STJ; e por fim, a Lei da Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, que trata do Acordo de Não Persecução Penal.

O referido acordo de não persecução penal se encontra no Código de Processo Penal, artigo 28-A, e foi criado legislativamente para atuar em crimes de média gravidade.

## **2.1 Breve Relato Histórico a Origem Norte-Americana do Acordo de Não Persecução Penal**

Preferencialmente, antes de adentrarmos na definição, e nas demais classificações do benefício do ANPP, será prudente a abordagem histórica. É didaticamente mais fácil compreender a base deste instituto, a fim de que adiante abordarmos assuntos mais complexos.

Há duas grandes influências do direito internacional no direito brasileiro: a inglesa (*common law*) e a romana-germânica (*civil law*).

A famosa obra de RENÉ DAVID, *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, trazia direito comparado a partir de modelos, com três principais *famílias* – modelos do direito privado (que se caracterizaria como *civil law*), do direito comum inglês (*common law*) e os dos países socialistas (AZEVEDO, 2014 p.205).

Importante dar início a definição trazida por Vieira (2007, p.270), o qual assevera que o conceito Civil Law refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga, bem como, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico.

Esse sistema é o adotado no Brasil, grande parcela por influência da Escola da Exegese na França e de seu projeto de entender que o direito é somente o positivado, fundado na vontade geral do povo e sistematizado por um código – o qual é presumido como sendo íntegro e livre de lacunas, e que deve ser aplicado de modo silogístico, via raciocínio lógico-

subsuntivo, pelos magistrados. (MARTINS, 2019, p. 202).

A principal característica deste sistema é a imprescindibilidade de ordenamento jurídico de normas escritas. Sendo essa característica confirmada e fundamentada nas palavras do jurista, professor e autor de inúmeros livros, MARINONI:

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões jurídicas, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no Judiciário. (MARINONI, 2009, p. 46).

Logo, toma-se com o exemplo o Código Penal Brasileiro, pois é uma legislação escrita, que traz a sanção, no caso de ter sido cometido um fato tipificado.

Outro gênero de sistema a ser mencionado é o Common Law, como supramencionado, de origem inglesa, antagônico ao sistema românico-germânico, pois suas principais características são decisões baseadas em julgados anteriores; jurisprudências possuem maior peso no julgamento de um caso do que a lei propriamente dita; direito não escrito ou parcialmente escrito; e por fim, aplicação baseada em princípios.

Na concepção da jurista Teresa Arruda Alvim Wambier:

O common law não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de common law, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano. (WAMBIER, 2009, p. 54)

Com sua origem na Inglaterra, o Common Law, com sua acepção de “direito comum”, com o propósito de impor uma lei comum a todo o país, tais cortes estavam subordinadas diretamente ao Rei, e suas decisões acabaram por suplantarem os direitos costumeiros e particulares de cada tribo dos primitivos povos da Inglaterra (este, portanto,

antes da conquista normanda em 1066, denominado direito anglo-saxônico). (SOARES, 1997).

Logo, coube a Inglaterra criar o seu próprio direito, como leciona o autor Caenagem (2010, p. 81-82).

No caso, nenhum transplante jurídico poderia ter qualquer utilidade e, portanto, usar e reformular o material existente até transformá-lo em algo novo e adequado era a única resposta. Isto significava a judicialização dos mandados régios, especialmente os destinados a proteção da propriedade da terra, de modo que as pessoas, pudessem contar com sua colheita seguinte. Significava também que o uso sistemático do júri, ao qual se recorrer ocasionalmente em uma variedade de circunstâncias. Finalmente, significava a criação de um corpo central de juízes reais, fiados em um lugar determinado. Assim, um judiciário e um corpo de Direito modernizados e, para a época, satisfatórios passaram a existir, livres da influência do Direito romano. (CAENAGEM, apud, AZEVEDO, 2019).

Entretanto, o Common Law quando adotado no direito estadunidense, sofreu alterações, uma vez que eles não se abstiveram de terem a sua Constituição. Isto é, eles possuem um direito escrito, legislações originadas no Congresso e um direito comum, common law, oriundo de costumes/julgados. (SOARES, 2000)

A base da diferença entre estes sistemas é a formação. O Civil Law foi desenvolvido com o fim do feudalismo e após a descoberta dos textos compilados do direito romano dos tempos do império romano, ao passo que o Common Law foi oriundo de uma “invenção”. (AZEVEDO, 2019).

Em concordância com o supramencionado, o sistema adotada no Brasil é o Civil Law. Nada obstante, como há a globalização, o Common Law influencia o ordenamento jurídico brasileiro, particularmente o direito penal. Todavia, isso não significa que há uma inserção do Common Law em nosso ordenamento jurídico, e sim a evolução do sistema Civil Law. (AZEVEDO, 2019).

Em sua obra, MARINONI explana que:

Nesses casos, a concretização da norma deve tomar em conta as necessidades de

direito material reveladas no caso, mas a sua instituição se funda no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O legislador atua porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido da identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, preencher os conceitos jurídicos indeterminados ou individualizar a técnica processual capaz de lhe permitir a efetiva tutela do direito material. [...] De qualquer forma, o que realmente importa neste momento é constatar que o juiz que trabalha com conceitos indeterminados e regras abertas está muito longe do juiz concebido para unicamente aplicar a lei. Por isso mesmo, o sistema de precedentes, desnecessário quando o juiz apenas a aplica a lei, é indispensável na jurisdição contemporânea, pois fundamental para outorgar segurança à parte e permitir ao advogado ter consciência de como os juízes estão preenchendo o conceito indeterminado e definindo a técnica processual adequada a certa situação concreta. (MARINONI, 2009, p. 52)

Posicionamento que se torna acessível com a aplicação do instituto caracteristicamente estadunidense o “plea bargain”, podendo ser definido como um instituto jurídico cuja função é agilizar a solução de determinados casos criminais, com a formalização de um acordo entre o acusado e o Ministério Público. Em outros termos, uma negociação entre o MP e o acusado, baseado na sua confissão. (CHEMIM, 2019)

Outrossim, o autor Antonio Henrique Graciano Suxberger ilustra acerca:

plea bargaining trata-se da prática de negociação, do processo de pactuação entre acusação e defesa para se chegar à resolução penal; plea bargain significa a barganha, a tratativa em si; e plea agrément é o pacto, o acordo celebrado entre as partes (GRACIANO SUXBERGER, 2019, p. 39)

Em outras palavras, conforme aduz Rafael Luiz:

A ideia de plea é a de resposta, ou seja, declaração do réu, traduzindo-se a célebre frase dos julgamentos anglo-saxônicos: How do you plea, ou seja, “Como o réu se declara diante de determinada acusação. (ESTRADA, 2009, p.9)

Todavia, o plea bargain é gênero, enquanto o acordo de não persecução penal é espécie. E essa diferenciação fica ainda mais clara nas palavras de Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

No acordo não há aplicação de pena. No *plea bargain* há efetivamente a aplicação de uma sanção penal. No acordo, uma vez ocorrendo o seu descumprimento, faz-se

necessário o oferecimento da denúncia, com plena instrução processual para aplicação de penal. No *plea bargain* não é necessária instrução; simplesmente, executa-se a pena. (Cabral, 2018, p.32)

E todos esses institutos ficam mais evidentes com a conceituação da justiça penal consensual que é uma maneira de solução de conflitos com a especialidade de findar o litígio, ou seja, resolvê-lo pela concordância entre as partes. Essa forma de justiça busca substituir o padrão de uma solução exclusivamente punitiva para uma solução que tem por base a confissão do delito, admissão da culpabilidade, isto é, mais reparadora.

O Procurador da República no Estado do Paraná, Gabriel Silveira de Queirós Campos, apresenta:

A justiça criminal consensual é reflexo claro de uma orientação político-criminal de intervenção mínima do direito (e sistema) punitivo, preocupada em extrair maior eficácia de todo o sistema penal, e, por conseguinte, propiciar as finalidades de prevenção geral (vetor funcionalidade).

Afinal, pode-se concluir que esse instituto estadunidense, *plea bargain*, influenciou na implantação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que o instituto adotado no direito brasileiro seja o Civil Law. Essa influência encontra-se fundamentada pela globalização que as normas jurídicas vêm sofrendo na atualidade. Um sistema influencia ao outro.

O acordo de não persecução penal que possui a definição de ser um pacto que pode ser firmado entre o Ministério Público e o indiciado, acompanhado de seu advogado ou defensor público, e que, cumprido, acarretará no arquivamento do inquérito policial.

Logo temos a conceituação do advogado Pedro Henrique Monteiro:

O acordo de não persecução penal nada mais é que uma espécie de medida despenalizadora, apresentando-se em uma ampliação da chamada justiça negociada no Processo Penal, acompanhado de institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas dispostas na Lei 9.099/95, além da colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/13. (MONTEIRO, 2020, online)

Outro lustroso conceito apresentado do autor Renato Brasileiro de Lima:

Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida. (LIMA, 2018, p.196)

## **2.2 Acordo de Não Persecução Penal – Resolução 181/183 do CNMP**

Este instituto foi trazido ao nosso ordenamento jurídico através da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com a justificativa de transformar o cotidiano do judiciário criminal brasileiro, com o propósito de abrandar a superlotação de processos criminais tramitantes nos tribunais brasileiros. Colaciona-se dispositivo da aludida resolução com previsão do ANPP:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente. (CNMP, 2017, online)

Contudo, frisa-se, por oportuno, que este acordo foi editado baseado da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 593.727/TO com repercussão geral reconhecida, que reconheceu a legitimidade de atuação e a base constitucional para a investigação por parte do Ministério Público.

Ademais, esse instituto inovador trouxe polêmicas ao mundo jurídico, enfaticamente, acerca de sua (in) constitucionalidade, inclusive, tornando-se objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5790) e pela Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5793).

Preliminarmente, sob ótica doutrinária de Kelsen, em defesa da Teoria Pura do Direito que declara a existência de uma norma fundamental, reforça a arguição da hierarquia

entre as normas, sustentando que a norma hipotética fundamental seria o pressuposto que validaria todo um ordenamento jurídico. (KELSEN,1934)

De acordo com o ilustríssimo filósofo Norberto Bobbio (1995), “a norma fundamental é o critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento; é o fundamento de validade de todas as outras normas do sistema”.

Insta salientar que o ordenamento jurídico brasileiro, em sua singularidade, possui uma cisão mais particularizado, isto é, com divisões minuciosas, inclusive pela existência de vários institutos normativos pátrios. Conseqüentemente, a hierarquia pátria é subdivida, do maior ao menor, em: Constituição Federal; Emendas Constitucionais; Leis (complementares, ordinárias e delegadas) e Medidas Provisórias (ou seja, os atos normativos primários); Decretos; Resoluções, Instruções Normativas, Portarias, etc.

E de acordo com a Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu artigo 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, não podendo nenhum ato normativo da administração criar direito novo pertinente aos temas elencados neste inciso. Ou seja, exclusivamente, após o devido processo legislativo, lei federal poderá tratar de matéria processual.

Logo, por uma resolução do CNMP tratar acerca de norma primária, foram instauradas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, especificamente duas, as ADI 5790 e 5793, impetradas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que pugnam pelo reconhecimento parcial da inconstitucionalidade da Resolução, bem como que seja a referida resolução declarada inconstitucional em sua totalidade, respectivamente.

Tal como, em concordância com o posicionamento supracitado, a Advocacia-Geral da União se manifestou, no mérito, pela procedência das ações, tendo como fundamental alegação que a resolução do CNMP extrapolou os limites de seu poder regulamentar e não se alinha com o princípio da indisponibilidade da ação penal.

Sem embargo, este não é o único posicionamento firmado, visto que até mesmo o Supremo Tribunal Federal, expôs que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, por conseguinte, igualmente a do CNMP, apresentam um caráter normativo primário. Consoante o julgado a seguir:

1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. (ADC 12, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133- 149)

O Conselho Nacional do Ministério Público foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a “reforma do Judiciário”. Compete ao CNMP, de acordo com o artigo 130 A, § 2º, II, da Constituição Federal, com o artigo 2º, inciso I do Regimento Interno do CNMP:

O controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assegurando a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências além de zelar pela observância do art. 37 da CF. (BRASIL, 1988, online)

Nesse caso, dispõe-se que secundária argumentação apresentada pela defesa da constitucionalidade do acordo em exame é que este não versa sobre matéria de direito penal ou processual penal, e sim em relação à matéria de política criminal.

Defesa justificada pelo autor Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

(...) o acordo é um negócio jurídico extrajudicial, não envolvendo prévia denúncia e nem exigindo prestação jurisdicional. Aduz o autor que o acordo é realizado antes mesmo do oferecimento da denúncia, pois tal ato configura uma consequência do descumprimento das obrigações acordadas. (CABRAL, 2017, p. 33)

O conceito muito bem sintetizado pelo autor Rogério Sanches Cunha:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Com a finalidade de ultimar acerca da (in) constitucionalidade da resolução 181/2017, o Conselho Nacional do Ministério Público editou nova resolução, 183/2018, a fim de alterar a redação da anterior.

De acordo com Moraes (2018), o Conselho Nacional do Ministério Público inovou ao incorporar o instituto da não persecução penal, estabelecendo um verdadeiro obstáculo à punibilidade do Estado.

Entretanto, com a Resolução nº 183/2018, a desarmonia das críticas e principalmente de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal foram remediadas.

Independentemente desta Resolução, as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade continuaram em tramitação e as divergências quanto à constitucionalidade persistiram. Sob outra perspectiva, uns sustentam que a matéria necessitaria ter sido tratada por Lei Federal, e jamais por uma Resolução, o que, somado a indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público, resultam no vício de inconstitucionalidade.

O acordo de não persecução penal foi mantido. Entretanto, ocorreram grandes mudanças, quase todos os artigos, parágrafos e incisos foram alterados, sem considerar os que ainda foram acrescentados.

Com a finalidade de superar aqueles crimes de médio potencial ofensivo, ocorreu uma fixação dos critérios objetivos que justificam a viabilizar a proposta do acordo de não persecução penal, atendendo ao parâmetro quantitativo de pena mínima cominada de 4 (quatro) anos. Outrossim, surgiu nesta nova redação a elementar da confissão circunstanciada, abstando-se da imposição de indicação de novos meios de prova.

### 2.3 O Artigo 28-A e a Sua Aplicabilidade

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido de forma expressa no Código de Processo Penal Brasileiro, através da Lei do Pacote Anticrime, flexibilizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, conforme se extrai da redação do artigo 28-A, a saber:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Preenchidos esses requisitos o indiciado fará jus ao acordo, que será realizado pelo Ministério Público e a parte, sem participação do juiz, que o homologará posteriormente.

Em termos mais detalhados, o ANPP será lavrado por escrito e será firmado pelo *Parquet*, pelo investigado e por seu advogado. Com o intuito de homologar o acordo firmado será realizada audiência em que o magistrado deverá verificar a sua voluntariedade, bem como sua legalidade através da oitiva do investigado na presença do seu advogado.

Destarte, acerca dos requisitos do acordo de não persecução penal, o jurista Sauvei Lai expõe:

Pensamos que a conexão ou continência (art. 76 e art. 77 do CPP) com crime violento ou grave ameaça obstará o ANPP, ainda que o somatório esteja no patamar legal, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo da suficiência para reprovação e prevenção de crime, que está também no caput e do qual trataremos a seguir.

De outro lado, na hipótese a conexão ou continência com infração de menor potencial ofensivo (IMPO), vale lembrar a jurisprudência do STJ (RHC 84.633/RJ) que afasta os benefícios da lei 9.099/95, caso a soma das penas máximas ultrapasse 2 anos (art. 61 da aludida lei), mas não o ANPP, que contempla a pena mínima inferior a 4 anos.

Em seguida, o CPP reclama a confissão formal e circunstanciada do investigado como pressuposto do ANPP. Confissão formal implica na sua realização perante autoridade pública, seja policial, seja do MP, reduzida a termo e subscrita. Aliás, a mesma deve ser circunstanciada (art. 41 do CPP), vale dizer, com a especificação das principais características (de tempo, lugar, meio de execução etc.) da infração sobre a qual versa o acordo, sendo relevante para traçar os limites objetivos (do fato principal) de eventual formação da coisa julgada (art. 95, IV do CPP c/c art. 503 do CPC). A confissão qualificada - em que se alega uma causa de absolvição, como exculpante - reputamos imprestável à concessão dessa benesse, não obstante súmula n. 545 do STJ, que a reconhece como atenuante do art. 65, III, d do CP na fixação da pena, caso o Juiz a use na formação de sua convicção condenatória, situação bem diversa da presente, na qual se oferece um benefício pré-processual.

Mesmo que o investigado não tenha confessado no procedimento apuratório, seja porque negou, seja porque simplesmente não compareceu ao órgão investigatório, cabe notificação específica pelo MP, a fim de iniciar a negociação do ANPP com a indispensável confissão formal e circunstanciada, agora perante o *Parquet* (art. 4º da Resolução Conjunta GPGJ/ CGMP 20/20). Essa notificação, em fase pré-processual, não pode se confundir com a intimação judicial dos arts. 370 e seg. do CPP. À vista disso, pode ser por qualquer meio, preferencialmente eletrônico (art. 6º, § 1º da Resolução Conjunta GPGJ/ CGMP n. 20/20), e em caso de não ter havido resposta ou efetivo contato, apesar da tentativa, resta autorizada notificação por Diário Oficial do MP (art. 6º, § 1º da Resolução Conjunta GPGJ/ CGMP n. 20/20).

Por fim, as condições negociadas no ANPP precisam se revelar suficientes e necessárias para reprovação e prevenção do crime (leia-se infração penal), objeto do negócio jurídico. Trata-se de expressão subjetiva que demanda, indiscutivelmente, contornos mais explícitos e baseados no caso concreto, e não da gravidade abstrata em si do delito. Tomemos como exemplo o crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, em que haja desvio de milhões de reais em detrimento da saúde pública. As condições do ANPP dos incisos I a IV (como prestação de serviço comunitário e/ou prestação pecuniária) não servirão de reprimenda adequada, tampouco de efeito inibitório para a prática de novas corrupções, indicando (errada e indevidamente) que esse tipo de crime compensa. (LAI, 2020, online)

A inaplicabilidade do instituto do ANPP se justifica nas hipóteses em que: I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Na eventualidade do magistrado reputar inadequadas, insuficientes ou abusivas as cláusulas elencadas no acordo de não persecução penal, remeterá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de ANPP, com assentimento do investigado e seu advogado.

A boa aplicabilidade do ANPP se confirma por ser um instituto que busca a solução do conflito social por medidas menos rígidas, como por exemplo a vedação a uma pena privativa de liberdade, sendo esta conduta adotada mais harmônica com a complexidade da sociedade contemporânea, bem com os fundamentos do Direito Penal.

Outro benefício do referido acordo é a aplicabilidade em todas as tipificações penais, independentemente do bem jurídico tutelado. Por conseguinte, sendo admissível aos crimes eleitorais, ambientais, inclusive, aos crimes contra Administração Pública.

Com a finalidade de contabilizar o quantum da pena a ser verificada a possibilidade de aplicar o instituto, devem ser consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto (CPP, art. 28-A, §1º). Não obstante, na circunstância de concurso material de crimes, entende-se que se deve considerar cada uma das penas cominadas aos crimes praticados de forma autônoma, e não a soma delas. Logo, não sendo cabível a aplicação por analogia da súmula 243 do STJ, que veda a suspensão do processo “às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano” – sob pena de ser imposta situação mais gravosa ao investigado, ainda que inexistente lacuna legislativa.

Além disso, no art. 28-A do CPP, são enumerados as condições a serem cumpridas pelo investigado, que podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente no acordo.

No segundo paragrafo do citado artigo são elencadas as hipóteses de cabimento do ANPP, vedando a sua realização: se for cabível transação penal de competência do Juizado Especial Criminal; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O Poder Legislativo, em sua atribuição original, buscou impedir a aplicação da transação penal e do sursis processual aos processos penais cuja instrução já estivesse iniciada. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.719-9, conferiu àquele dispositivo interpretação conforme a Constituição para excluir de sua abrangência as normas mais favoráveis ao réu que também possuíssem caráter penal, como as despenalizadoras. Conforme aduz o ministro Joaquim Barbosa:

(...) Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição Federal. Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/95 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réus contidas nessa lei. (STF, ADIn, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 18.06.07)

Logo, acerca de sua aplicabilidade não há um limite definido, ou seja, o STF não demarcou até qual fase processual as leis penais de caráter mais benéfico podem retroagir.

Outro ponto a ressaltar é que no ANPP o investigado restituirá o dano, salvo na impossibilidade de fazer. Entretanto, este “salvo na impossibilidade de fazer” remete a esquivo de não cumprir com as responsabilidades. Todavia, na prática tem se comportado de forma benéfica a justiça, conforme nota do Ministério Público do Estado de São Paulo, a seguir:

A Promotoria de Justiça de Bragança Paulista firmou acordo de não persecução penal com um homem que cometeu crime de homicídio culposo ao volante de seu automóvel. Pelos termos do documento, ele doará voluntariamente o total de R\$ 2 milhões, valor a ser dividido entre 12 entidades e instituições locais, como o Lar São Vicente de Paulo, a Associação de Proteção a Animais Faro d'Ajuda, o Hospital Universitário São Francisco e a Guarda Civil Municipal.

No acordo, o promotor de Justiça Rogério José Filócomo Júnior ressalta a confissão do, bem como a atenção dispensada à família da vítima, indenizada material e moralmente. Além disso, afirma que o responsável não é reincidente e os autos não apontam para a existência de conduta criminal habitual, condições necessárias para a formalização do acordo entre o investigado e o Ministério Público.

“Diante disso, o imputado concordou em efetuar reparação social bem acima da média, de maneira consensual, ciente de sua responsabilização em relação ao presente caso, bem como diante de suas possibilidades financeiras”, diz o promotor.

Destarte a respeito de sua eficácia, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou uma nota que o Acordo de não persecução desafoga Justiça criminal<sup>3</sup>.

Extrai-se outra hipótese de aplicabilidade do ANPP, nos processos de ação privada é cabível, conforme justificada apontada pelos autores Aury Lopes Junior e Higyna Josita:

---

3 <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordo-de-nao-persecucao-desafoga-a-justica-criminal.htm#.X7J-jd5KiM8>

Cabível o ANPP por ausência de vedação legal aos crimes de ação privada que tramitam na Justiça comum desafiando o rito especial (art. 519 a 523, CPP) ou que tramitam no JECRIM, mas o querelante não tem direito a transação, nem a sursis processual. Inclusive, pensamos que esse debate seguirá o mesmo rumo que no passado existiu em torno da transação penal.

Para a primeira audiência de tratativas perante o Ministério Público deverá também a vítima ser intimada para comparecimento, com vistas a, exemplo do que ocorre na transação penal, participar da audiência e discutir as condições. Caso não compareça ou se negue a oferecer o acordo isso não impede o membro do Parquet o proponha, na qualidade de custos legis. (JOSITA e JUNIOR, 2020, online)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal teve a sua origem na Justiça Consensual oriunda do Common law, ou seja, tem como base o direito estadunidense.

Sua base advinda do plea bargain trouxe uma variação de um acordo feito pelo investigado, ministério público, sendo homologado pelo Juiz.

Embora não fosse positivado, encontrava-se, primordialmente, na Resolução 181/2017, e posteriormente na Resolução 183/2018, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Mesmo com essa previsão, sua aplicação gerava questionamentos acerca da Constitucionalidade, pois havia um órgão (CNMP) editando matéria de competência da União.

Todavia, com a criação do Pacote Anticrime, veio editado no artigo 29-A do Código de Processo Penal, solucionando a questão acerca da sua (in) constitucionalidade.

Contudo, mesmo com a questão anteriormente solucionada, surgiram outras problemáticas a serem resolvidas, especificamente relacionadas sobre a aplicabilidade do ANPP. Uma vez que por fazer parte da Justiça Negocial, não sendo a regra no ordenamento jurídico brasileiro, surgem questionamentos de como proceder com a sua aplicabilidade.

A sua inaplicabilidade é elencada em um rol taxativo. Em contrapartida a sua boa aplicabilidade do ANPP se confirma por ser um instituto que busca a solução do conflito social por medidas menos rígidas, como por exemplo a vedação a uma pena privativa de liberdade, sendo esta conduta adotada mais harmônica com a complexidade da sociedade contemporânea, bem com os fundamentos do Direito Penal, bem como a aplicabilidade em todas as tipificações penais, independentemente do bem jurídico tutelado.

Por fim, acredita-se que o instituto nasceu para acelerar a justiça, evitando processos longos, trazendo mais agilidade ao judiciário, bem como sendo base para conhecer circunstâncias de crimes sendo combatente a novas práticas. Todavia, sua aplicação poderá trazer a alguns operadores do direito, bem como a sociedade um sentimento de inimizabilidade por não versar uma sanção mais rígida, remetendo a uma impunidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AZEVEDO, Othon Pantoja Oliveira. **O que é o common law, as diferenças e semelhanças com o civil law**. Disponível em: <<https://bit.ly/3lKey5t>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. **Teorias do delito – modelo romano – germânico e de Common Law. Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 40, n. 2, jul/dez. 2014, p. 205-215. Disponível em: <[revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/download](http://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/download)>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu, et al. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da resolução n. 183/18-CNMP)**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 6ª Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 62.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei PL-882/2019**. Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência contra a pessoa. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088)> Acesso em: 13 de set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 08 de nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1719/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719157/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-12-df>>. Acesso em: 16 de nov. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. et al. **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os Ideais de Funcionalidade e Garantismo**. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

CHEMIM, Vera Lúcia Abib. **Plea bargaining: a sinalização para a convergência dos sistemas “common law” e “civil law”**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/294885/plea-bargaining—a-sinalizacao-para-a-convergencia-dos-sistemas—common-law--e--civil-law>>. Acesso em 04 de nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodvm, 2020.

ESTRADA, Rafael Luiz Duque. **Transação Penal no Brasil e nos Estados Unidos**. 2009. 27 f. Artigo científico (Trabalho de conclusão de curso em Pós-Graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. p. 9. Disponível em: <<https://bit.ly/3nC3OGO>>. Acesso em 05 nov. 2020.

GRACIANO SUXBERGER, Antonio Henrique; DO Ó SOUZA, Renee; SANCHES CUNHA, Rogério: **Projeto de lei ANTICRIME**. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

JOSITA, Hygina e JUNIOR, Aury Lopes. LIMITE PENAL: Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 16 de nov. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://bit.ly/2UDyECB>>. Acesso em 12 de nov. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade

de Direito da UFPR, Curitiba, n. 49, p.46, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>>. Acesso em 02 de nov. 2020.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. **História da tradição da civil law e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a common Law**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, v.1 n.1 p. 202, jan/jun. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/36O8IPD>>. Acesso em 31 out. 2020.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **Acordo de não persecução penal garante R\$ 2 mi a entidades de Bragança**. Disponível em: <<https://bit.ly/31Vu5iQ>>. Acesso em 16 de nov. 2020.

MONTEIRO, Pedro Henrique. **Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://bit.ly/2KILWlm>>. Acesso em 07 nov. 2020.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **A celebração de acordo de não persecução penal entre o ministério público e a pessoa jurídica responsável por crime ambiental**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/31E45si>>. Acesso em 08 de nov. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime. Disponível em: <<https://bit.ly/38ULMvt>>. Acesso em 04 set. 2020.

SILVA SOARES, Guido Fernando. **Common Law - Introdução ao Direito dos Eua**, RT, 2000.

SOARES, G. F. S. Estudos de Direito Comparado (I) - O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 92, p. 163-198, 1997. Disponível em: <<https://bit.ly/3nziGpx>>. Acesso em 02 de nov. 2020.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.